



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

PROCESSO N°.....: 10546/2019

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°.: 66/2019

AUTORES.....: Wanderson Marinho

ASSUNTO.....: Reserva aos negros e aos indígenas 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da câmara municipal de vitória.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução nº 1.919/2013 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Vereador Wanderson Marinho que visa reservar aos negros e indígenas 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da Câmara Municipal de Vitória.

A presente medida justifica-se, segundo o proponente, pela necessidade de diversidade na Câmara Municipal de Vitória.

Após trâmite regular, o Projeto foi encaminhado para Comissão de Constituição e Justiça para elaboração de Parecer.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II - VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, **será emitido parecer opinativo sobre o seu aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

A proposição pretende criar uma reserva de 30% para candidatos negros e indígenas em concursos para cargos efetivos da Câmara Municipal de Vitória.

De início, respaldado pelo Regimento Interno desta Casa, em específico no que assenta o artigo 30, VIII, verifico que a proposição não encontra-se em consonância com os aspectos formais insculpidos no artigo supracitado, *in verbis*:

Art. 30 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente, em colegiado:

VIII. Dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Além disso, dispõe o parágrafo único do art. 212 do Regimento Interno ser a matéria de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora:

Art. 212 Destinam-se os projetos:

II. de Resolução, a regular, com eficácia de Lei Ordinária, matéria de competência privativa da Câmara, de caráter político, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

i) criação, organização, modificação, extinção dos serviços administrativos da Câmara e criação ou extinção de cargos e funções, não podendo, outrossim, fixar nova remuneração, que deverá ser feita por Lei.

Parágrafo Único. O Projeto de Resolução a que se refere a alínea "i" do inciso anterior é de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora.

Dessa forma, o Projeto em comento não cumpre os requisitos legais para sua proposição, pois foi inadequadamente proposto, vez que invadiu a **competência exclusiva da Mesa Diretora** desta Câmara Legislativa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

Por fim, em que pese a nobre intenção do vereador propositor atinente à reserva de vagas para negros e indígenas, no quantitativo de 30% nos concursos desta Casa de Leis, a presente iniciativa encontra-se eivada de vício de iniciativa pois fere a competência da Mesa Diretora, a quem incumbe a administração e organização da Câmara Municipal, violando os artigos e incisos supramencionados.

Nesses termos, embora elogiável a preocupação em buscar diversidade e o compromisso com a igualdade racial nesta Casa de Leis, a iniciativa não tem como prosperar no ordenamento interno desta Câmara Municipal, pelo que **OPINO PELA ILEGALIDADE da matéria.**

É como voto.

Vitória, 03 de março de 2020.

**Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD**

